

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7494, DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o Art. 35 e seus desdobramentos. .

JUSTIFICAÇÃO

As entidades devem ter a liberdade de optar pela sua organização, cabendo ao poder público estabelecer normas sobre a relação com cada área, mas sem interferir na sua organização. Embora os controles devam ser feito dentro de cada política pública, as entidades que já atuam em mais áreas e prestam relevante serviço na sociedade, devem ter a liberdade de manter sua organização.

Especialmente as muitas atividades de Assistência Social deixarão de receber recursos, dada a prática de aplicação nesta política pública, que entidades preponderantemente de saúde ou educação fazem. Milhares, ou milhões, de usuários serão prejudicados se este dispositivo não for incorporado à nova lei. *A exclusão desse artigo e condição sine qua non para a devida preservação do preceito constitucional de livre organização da sociedade civil sem a intromissão estatal estado em questões alheias às suas funções.*

Sala da Comissão, em de 2008

Raimundo Gomes de Matos
Deputado Federal
PSDB/CE